



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17698.000299/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.659 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO COZZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Nos termos do art. 56 do RIR, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n° 7.713, de 1998, art. 12).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula n° 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Os honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto desde que comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n.º 2 do CARF).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 102/128) interposto em 28 de setembro de 2011 contra o acórdão de e-fls. 94/98, do qual o Recorrente teve ciência em 08 de setembro de 2011 (e-fl. 101), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por maioria de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de e-fls. 33/37, lavrada em 06 de fevereiro de 2008, em virtude de dedução indevida de incentivo e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, verificados no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

São exigíveis a multa de ofício e os juros de mora sobre o imposto de renda complementar na forma definida pela legislação tributária.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (e-fl. 94).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 102/128), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

Remetidos os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, houve a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte juntasse os seguintes documentos (e-fls. 131/133):

“1) planilhas de cálculo de liquidação da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.71.51.0002838, nas quais conste a discriminação das verbas envolvidas e os montantes correspondentes;

2) Alvarás ou Guias de Retirada dos valores recebidos naquele processo;

3) íntegra do contrato de honorários de advogado firmado com a Sra. Ana Paula Medeiros Valério Jacobs, procuração a ela outorgada para representar o contribuinte nos autos do processo nº 2003.71.51.0002838 e recibo do pagamento feito em contrapartida da prestação dos serviços contratados.”

Devidamente intimado em 04 de dezembro de 2013, o contribuinte, em atenção à diligência, apresentou informações e juntou documentos (e-fls. 146/166).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte aduz, no presente caso, (i) a ilegalidade da cobrança, por discordar da incidência do IR sobre verbas derivadas de ação judicial em que se buscava a aplicação da IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo sobre sua aposentadoria, (ii) que são indevidos os juros moratórios, por tratar-se de verba exclusivamente indenizatória, (iii) que é indevida a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de honorários advocatícios, (iv) que a correção monetária não deve ser feita pela SELIC, mas pela UFIR, com juros de 1% ao mês, não capitalizados, e (v) que a multa aplicada no percentual de 75% não pode ter o intuito arrecadatório.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o contribuinte obteve o direito ao recebimento do valor de R\$ 35.729,19 (principal de R\$ 32.051,33 e juros de R\$ 3.677,87) corrigidos até outubro de 2004, verbas estas derivadas da ação judicial nº 2003.71.51.000283-8, em que se buscava a aplicação da IRSM sobre sua aposentadoria.

Entretanto, não juntou aos autos documentos que comprovassem suas alegações, aduzindo tão somente que o processo é eletrônico, “*fato que torna a juntada da totalidade da documentação requerida por este Conselho impossível*” (e-fl. 146).

Ora, os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 impõem como ônus da parte a alegação de toda matéria de defesa por ocasião da impugnação, acostando todos os documentos eventualmente pertinentes ao regular deslinde da lide.

No entanto, este CARF aplicou o princípio da verdade material, corolário lógico e jurídico do princípio da legalidade, consubstanciado também no caráter vinculado do lançamento tributário (art. 3º c/c art. 142 do CTN), bem como do próprio direito de propriedade, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito.

Justamente em virtude da aplicação do princípio da verdade material na esfera administrativa, este CARF determinou a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para que o contribuinte pudesse comprovar suas alegações, por meio da juntada de novos documentos, o que não foi feito de forma a afastar a exigência tributária.

Quanto à forma utilizada para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, entende o Recorrente que tal deveria ter sido realizada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos, mês a mês, de acordo com as tabelas relativas a cada ano de referência. No entanto, o entendimento sobre o tema encontra-se balizado pelo art. 56 do Decreto n.º 3.000 (RIR/99), com as alterações promovidas pela Lei n.º 7.713/1998, conforme se verifica pelo dispositivo colacionado abaixo:

“Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1998, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”

Como cediço, não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina a própria Súmula n.º 02 do CARF. Neste sentido, aplicável o art. 56 do RIR/99, devendo o Imposto de Renda incidir no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos recebidos.

Poderia ainda ter feito prova do efetivo pagamento do montante de R\$ 6.330,00 a título de honorários advocatícios por meio de recibo de quitação elaborado por seu patrono ou por meio de comprovante de depósito/transferência da quantia, o que também não ocorreu.

Desta forma, não há como prevalecer sua tese, devendo o crédito tributário ser mantido da forma como lançado.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, aplicável ao presente caso a jurisprudência mansa e pacífica firmada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciada na Súmula n.º 04:

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal

são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, cumpre salientar, que, com relação à arguição de que a multa de ofício não pode ter caráter arrecadatório, ou de que detém caráter confiscatório, tem-se que o montante da multa no percentual de 75% sobre o principal é oriundo de norma cogente, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, tratando-se de dispositivo legal vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma, o que é vedado pelo art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e pela Súmula CARF n. 2.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator